

# **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

## **PROJETO DE LEI N° 1.985/2019**

Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva - CTIS, adulto, pediátrico e neonatal e dá outras providências.

**Autora:** Deputada MARGARETE COELHO

**Relatora:** Deputada ALINE SLEUTJES

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Dep. Margarete Coelho, que “*dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva - CTIS, adulto, pediátrico e neonatal e dá outras providências*”.

A proposta visa tornar obrigatória a presença de no mínimo um fisioterapeuta para cada 10\_(dez) leitos, nos Centros de Terapia Intensiva (CTI) – Adulto, Pediátrico e Neonatal, de hospitais e clínicas públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo o total de 24\_(vinte e quatro) horas.

Desde 2011, o especialista em Fisioterapia Intensiva tem sua profissão reconhecida pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO (Res. nº 402/2011).

Os profissionais que menciona o referido texto devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nos Centros de Terapia Intensiva durante o horário em que estiverem para atuar nessas unidades.

A matéria tramita em regime de urgência e foi distribuída, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, às comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 - RICD).



\* C D 2 0 8 0 3 7 1 6 3 4 0 0 \*

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **2.1 pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF**

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, manifestar sobre matérias que versem acerca de assuntos atinentes à saúde em geral, atividades médicas e paramédicas, entre outras atribuições.

O Projeto de Lei em exame torna obrigatória a presença de no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, nos Centros de Terapia Intensiva (CTI) – Adulto, Pediátrico e Neonatal, de Hospitais e Clínicas públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas.

Os Centros de Terapia Intensiva são unidades complexas dotadas de sistema de monitoração contínua que atendem pacientes em situações graves e potencialmente graves, com descompensação de um ou mais sistemas orgânicos e que com o suporte e tratamento intensivo da intercorrência tenham a possibilidade de se recuperar. A ausência do fisioterapeuta em um período de instabilidade/intercorrência/admissão de um paciente crítico pode comprometer a qualidade da assistência prestada.

A atuação do Fisioterapeuta em terapia intensiva, em plantão de 24 (vinte e quatro) horas é importante para combater a redução do tempo de ventilação mecânica, no tempo que o paciente passa internado e sua permanência na própria CTI, além da redução dos custos hospitalares.

Conforme consta do Acórdão nº 472, de 20 de maio de 2016, do Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, “inúmeros hospitais já optaram pela ampliação do tempo de permanência do profissional no setor para vinte e quatro horas, baseando-se em uma melhor relação de custo e efetividade”, de forma voluntária. No mesmo Acórdão o COFFITO recomendou a presença do fisioterapeuta em CTI ininterruptamente.

No entanto, o número de profissionais que deverão atuar nos Centros de Terapia Intensiva não deve ser limitado, considerando a dinamicidade da atuação dos profissionais que atuam no trabalho em saúde e



o avanço tecnológico que constantemente modifica a composição das equipes de saúde e sua carga-horária de atuação.

Ante à complexidade dos procedimentos adotados pelos profissionais fisioterapeutas que atuam nos CTIS, o elevado número de intercorrências clínicas e admissões que incidem durante o período de 24 (vinte e quatro) horas, a comprovada melhora no atendimento dos pacientes, a preservação da vida, a regulamentação da presença de fisioterapeuta em tempo integral (24 horas) é necessária para o bom funcionamento dos Centros de Terapia Intensiva, sejam eles públicos ou privados.

Diante da importância do Projeto de Lei, votamos pela aprovação da matéria na forma do substituto abaixo apresentado.

## 2.2. pela Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54 - RICD)

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, motivo pelo qual as ações que visem reduzir os riscos de doenças e situações que possam comprometer esse direito fundamental devem ser incentivadas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que o projeto em análise deve ser aprovado, considerando a necessidade de se garantir o melhor tratamento aos pacientes graves e dar ao tratamento intensivo a possibilidade de se recuperar, o quadro se torna mais visível ainda diante do enfrentamento à pandemia do COVID-19.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, verificamos que o PL não resulta em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, não cabendo manifestação quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, uma vez que há a possibilidade realocar os profissionais especialistas em Terapia Intensiva que estão desempenhando atividade diversa da qual estão aptos a desempenhar.

Desta forma, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, somos favoráveis a sua adequação orçamentária e financeira.



### **2.3. pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RIDC)**

Conforme já foi mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à saúde em seu art. 196, por intermédio da atuação do Estado, principalmente, visando reduzir os riscos de doenças e outros gravames delas decorrentes. Insta consignar, por oportuno, que o referido preceito é ainda complementado pelo art. 2º, da Lei n.º 8080, de 1990, *in litteris*:

*Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

Por ser um bem jurídico indissociável ao direito à vida, o Estado não pode abster-se de sanar a lacuna deixada pela Portaria Ministerial nº 930/2012, que determina ser obrigatória a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais.

Às crianças, adolescentes, adultos e idosos deve ser atribuído o mesmo tratamento, já que a ausência do fisioterapeuta em período integral pode reduzir os custos hospitalares e reduzir o tempo do paciente no CTI. Ainda, a Constituição é clara quando determina, em seu art. 227, que o direito à vida e a saúde devem ser assegurados pelo Estado às crianças, adolescentes e jovens.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da matéria na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2020.

**Deputada ALINE SLEUTJES  
Relatora**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.985, DE 2019**



Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva - CTIS, adulto, pediátrico e neonatal e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva – CTI adulto, pediátrico e neonatal, e dá outras providências.

**Art. 2º** - É obrigatória a presença ininterrupta de fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva (CTI) – adulto, pediátrico e neonatal, de hospitais e clínicas públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 3º** - Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nos Centros de Terapia Intensiva durante o horário em que estiverem escalados para atuar nos referidos Centros.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputada ALINE SLEUTJES  
Relatora**



\* C D 2 0 8 0 3 3 7 1 6 3 4 0 0 \*